DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2883/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10753/2017
PROTOCOLO	: 1820528
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESDTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO	: SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: PREGÃO ELETRONICO N. 64/2017
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 68/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL
EMPRESA ADJUDICADA	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRAS.
RELATOR	: CONS OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 64/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 68/2017 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e as empresas Eli Lilly do Brasil Ltda., Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., D-Hosp Distribuidora Hospitalar, Importação e Exportação Ltda., Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., MW Distribuidora de Medicamentos EIRELI, Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Sulmedic Comércio de Medicamentos EIRELI, constando como ordenador de despesa o Sr. Carlos Alberto de Assis, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização.

A licitação tem como objeto o registro de preços para a aquisição futura de medicamentos decorrentes de ação judicial, conforme valores constantes na cláusula segunda da referida ata de registro de preços.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13228/2017, opinando pela regularidade do Pregão e pela irregularidade na formalização da Ata de Registro de Preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 4909/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da ausência da indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, nota-se que a pesquisa de mercado apresenta a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto, conforme a peça 3, de modo que os preços são fixados por órgão competente, tendo como referência a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Contudo, recomendo ao responsável pelo certame para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção aos comandos do art. 16, I, "b" e "c", do Decreto Estadual n. 14.506/2016, c/c o art. 3° da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora apensada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguinte da Lei das Licitações e Contratos.

A Ata de Registro de Preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 64/2017 (1ª fase), realizado pelo o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e as empresas adjudicadas Eli Lilly do Brasil Ltda. e outras, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **regularidade** na formalização da Ata de Registro de Preços n. 68/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão, Sr. Carlos Alberto de Assis, Secretário de Estado de Administração, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação do quantitativo estimado e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção às disposições previstas no art. 16, I, "b" e "c", do Decreto n. 14.506/2016, c/c/ art. 3º da Lei n. 8.666/93;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf